

MUNICÍPIO DA NAZARÉ Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Regulamento Interno de Acidentes de Trabalho

INFORMAÇÃO N.º: 444//2022

NIPG: 14187/22

DATA: 2022/10/24

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião 24-10-2022

Wafter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
24-10-2022

Helena Pola

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

Chefe-da-Divisão-Administrativa-e-Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Concordo com o exposto. À consideração superior, 24-10-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

INFORMAÇÃO



MUNICÍPIO DA NAZARÉ Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

Exma. Senhora Chefe da DAF, Dra. Helena Pola.

Apresenta-se, para apreciação do Executivo Camarário, o projeto de Regulamento Interno de Acidentes de Trabalho.

Ao abrigo do disposto no artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, considerando que se trata de um regulamento interno, a sua tramitação não obedece aos termos fixados no Código, uma vez que não visa produzir efeitos jurídicos externos.

Não obstante, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- Que seja efetuada audiência dos interessados (trabalhadores da autarquia), pelo período de
 dias (mediante Edital e, se possível, via Intranet);
- 2. Que se consultem as entidades representativas dos interesses afetados (SINTAP Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública; STAL Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local); e
- 3. Que se solicite parecer à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Reunidos que estejam estes elementos, o projeto de Regulamento estará em condições de ser novamente submetido à apreciação do órgão, para aprovação final.

À consideração superior,

A TÉCNICA SUPERIOR

Jurista 24-10-2022

Ana Gaela Petinga

Ana Gaela Rébinga



PROJETO DE REGULAMENTO INTERNO DE ACIDENTES DE TRABALHO

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente Regulamento interno visa estabelecer um conjunto de procedimentos a observar no âmbito da participação dos acidentes de trabalho.

Após ter sido efetuada audiência dos interessados (trabalhadores da Câmara Municipal), de terem sido consultadas as entidades representativas dos interesses afetados (SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local) e obtido o parecer da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Foi aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal realizada no dia ____de _____ de 2022, o presente regulamento de acordo com o articulado seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

Artigo 1º

Lei habilitante

- 1- O presente regulamento é elaborado e aprovado em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigos 241.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei N.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualmente vigor.
- 2- É também elaborado e aprovado em conformidade com as disposições dos seguintes diplomas, nas suas redações em vigor à presente data:
- a) Decreto Lei nº 503/99, de 20 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.
- b) Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro Regulamenta o regime de reparações de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- c) Lei n.º 35/2014, de 20 de junho Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- d) Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro Aprova a revisão do Código do Trabalho.





Artigo 2º

Âmbito

O presente Regulamento visa contribuir para a uniformização de procedimentos em matéria de acidentes de trabalho e aplica-se a todos os trabalhadores a exercer funções no Município da Nazaré, independentemente do tipo de vínculo laboral.

CAPÍTULO II

Acidentes de trabalho

SECCÃO I

Delimitação do acidente de trabalho

Artigo 3º

Conceito

Para efeitos de aplicação dos presentes procedimentos internos, considera-se:

- 1- Acidente de trabalho: todo o acidente que se verifique no local e durante o tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.
- 2- Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
- a) "Local de trabalho" todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- b) "Tempo de trabalho além do período normal de trabalho" o que precede seu início em atos de preparação ou com ele relacionados e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

Artigo 4º

Extensão do conceito

- 1- Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:
- a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;
- Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- No local de trabalho e fora deste, quando no exercício de direitos de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;

CMN







- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- e) No local de pagamento de retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- g) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentida;
- 2- A alínea a) do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
- a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
- Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento de retribuição;
- d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;
- e) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
- f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.
- 3- Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.
- 4- No caso previsto na alínea a) do n.º 2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo o local o trabalhador se dirige.

Artigo 5º

Outros conceitos

1- Incidente – todo o evento que afeta determinado trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato ou em que estas só necessitem de primeiros socorros;



2- Acontecimento perigoso – todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral.

Artigo 6º

Circunstâncias relativas à caracterização do acidente de trabalho

No âmbito da caracterização do acidente de trabalho, importa ter em conta o conceito de acidente de trabalho e atender, ainda, a diversas circunstâncias relevantes, conforme de seguida se desenvolve:

- 1- A predisposição patológica do sinistrado para o acidente não exclui direito à reparação, salvo se for ocultada;
- 2- No caso de a lesão ou doença consecutiva ao acidente ser agravada por lesão ou doença anterior ou quando esta seja agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo resultasse do acidente, a não ser que pela lesão ou doença anterior, o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remissão;
- 3- A lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho, e que seja consequência de tal tratamento, confere direito à reparação;
- 4- No caso de o sinistrado estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente;
- 5- Quando o acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado seja portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição.

Artigo 7º

Prova da origem da lesão

- 1- A lesão constatada no local e no tempo de trabalho presume-se consequência de acidente de trabalho.
- 2- Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.



SECÇÃO II

Exclusão e redução da responsabilidade

Artigo 8º

Descaraterização de Acidentes de Trabalho

Podem verificar-se diversas circunstâncias associadas à causalidade dos acidentes que determinam a descaraterização de um acidente de trabalho, daí decorrendo a não consideração do direito à reparação, nomeadamente:

- a) Comportamento doloso ou violação injustificada por parte do sinistrado das condições de segurança estabelecidas. Neste caso, a ponderação deverá ter em conta a capacidade real do trabalhador aceder à informação e ter a perceção suficiente das regras de segurança em causa, em função da sua categoria profissional e do seu grau de instrução;
- Negligência grosseira por parte do sinistrado. Importa aqui considerar que o conceito de negligência grosseira envolve comportamentos temerários de elevado grau, não abrangendo o comportamento por ação ou omissão que resulte da habitualidade ao perigo associado ao trabalho executado, bem como da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão;
- c) Privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado. Esta causa de exclusão da responsabilidade não abrange os casos em que a privação da razão se deva à prestação de trabalho, isto é, independente da vontade do sinistrado, ou tal seja do conhecimento do empregador no momento em que ordenou a prestação de trabalho em que o acidente ocorreu;
- d) Caso de força maior associado a forças da natureza e independente da intervenção humana. Esta causa de exclusão da responsabilidade de reparar não inclui situações de risco criadas pelas condições de trabalho, nem situações de trabalho prestado em condições de perigo evidente, desde que ordenadas pelo empregador;
- e) Ocultação de predisposição patológica do sinistrado para o acidente.

SECÇÃO III

Participação de acidente de trabalho

Artigo 9º

Participação do acidente de trabalho, incidente ou acontecimento perigoso pelo trabalhador





- 1- Ocorrido um acidente, o trabalhador, por si ou por interposta pessoa, deve participá-lo por escrito ou verbalmente, no prazo de 2 dias úteis, ao respetivo superior hierárquico, salvo se este o tiver presenciado.
- 2- A participação por escrito deve ser realizada no Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SSHST), junto do Serviço Municipal da Proteção Civil (SMPC), no prazo de dois dias úteis a contar da data do acidente.
- 3- A participação por escrito deve ser realizada mediante utilização de impresso próprio fornecido pelos serviços.
- 4- No caso de o estado do trabalhador acidentado ou outras circunstâncias, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no número 1, o prazo referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.
- 5- Os incidentes e acontecimentos perigosos serão participados, nos termos dos números anteriores, à Câmara Municipal da Nazaré.

Artigo 10º

Participação institucional

- 1- O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré deve participar o acidente, no prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência, à respetiva delegação ou subdelegação da Autoridade Para as Condições do Trabalho (ACT), no caso de acidente mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave.
- 2- O Setor ou Divisão da Câmara Municipal da Nazaré, ao qual o trabalhador está afeto, deve ainda participar de imediato o acidente, incidente ou o acontecimento perigoso ao Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, junto do Serviço Municipal da Proteção Civil, tendo em vista assegurar o respetivo registo, a adoção de medidas corretivas, sempre que necessárias e, no caso de acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respetivo relatório.

Artigo 11º

Boletim de Acompanhamento Médico (BAM)

A situação clínica do sinistrado, até à alta, deve ser registada, conforme os casos, pelo médico que o assista ou pela junta médica, no boletim de acompanhamento médico de modelo próprio, fornecido pelo Município da Nazaré.





Capítulo III

Disposições finais

Artigo 12º

Formulários

- 1- Anexo I ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro Participação e Qualificação do Acidente de Trabalho;
- 2- Anexo II ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro Boletim de Acompanhamento Médico (BAM).

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento, uma vez aprovado pela Câmara Municipal, entra em vigor no quinto dia após a sua publicação, em Edital, no Edifício dos Paços do Concelho e publicitação no sítio institucional da Câmara Municipal da Nazaré, sem prejuízo da afixação nos respetivos locais de trabalho.





ANEXOS

- Anexo I Participação e Qualificação de Acidente
- Anexo II Boletim de Acompanhamento Médico (BAM)
- Anexo III Quadro resumo de procedimentos internos e divulgação aos trabalhadores
- Anexo IV Conjunto de procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho





ANEXO I PARTICIPAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO (*) MINISTÉRIO

| - QUALIF | ICAÇÃO E DESPACHO AUTORIZADOR DE DESPESAS |
|---|--|
| Face aos e | lementos constantes da participação e aos fornecidos pelo competente servi |
| qualifico co | mo acidente de trabalho ocorrido em Danies. |
| *************************************** | |
| | A entidade empregadora, |
| | |
| | |
| - IDE | NTIFICAÇÃO DO ORGÃO OU SERVIÇO |
| Designaçã | 0 |
| Morada _ | |
| Estabeleci | mento onde o trabalhador exerce funções |
| | Tel. Fax Fax |
| - IDENTIF | TCAÇÃO DO TRABALHADOR |
| | |
| Data Nasc | Nº. Cont. Nacionalidade |
| Morada _ | |
| | |
| Cód. Posta | Localidade Tel |
| | Contratado Comissão de serviço |

(*) Deve ser utilizado para participação do incidente e do acontecimento perigoso





ANEXO I

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

| Acidente | Incidente 🔲 | Acontecimento perigoso |
|-----------------------------------|---|------------------------|
| Data | Hora: h m | 1 |
| Local | | |
| Circunstáncias da ocorrência: | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| TESTELI INHAS (Indicaces pan obje | archina | |
| | | |
| | *************************************** | |
| | ********* | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| Data/// | O DECLARANTE | |
| O SUPERIOR HIERÁRQUICO | | |





ANEXO II Boletim de Acompanhamento Médico

| Nome |
|--|
| Sexo M/F Data de Nascimento Bilhete de Identidade |
| Beneficiário nº |
| Morada: |
| Código Postal Localidade |
| Telefone Telefone |
| Categoria Funções |
| Órgão ou Serviço |
| Designação |
| Morada: |
| Código Postal Localidade |
| Telefone Fax |
| |
| A tendimento médico |
| Estabelecimento de Saúde |
| Data Horas Minutos |
| Circunstâncias da ocorrência: |
| The Bit Labry Martin College Construction and Administration and Admin |
| |
| |
| |
| Sintomatologia e lesões diagnosticadas: |
| a state of the sta |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| Deve ser seguido em: Internamento Consulta externa Centro de saúde O Médico |
| Incapacidade Temporária: Absoluta Parcial |
| Na Incapacidade Parcial indique as restrições ao exercício da actividade habitual Céd. Prof. |
| |
| |



ANEXO II

| Internamento | | |
|--|---|--|
| 18 | | Serviço |
| Hospital Inicio do internamento | шшш | Fim do Internamento |
| Deve ser seguido em: | Consulta externa | Centro de saúde O Médico |
| Incapacidade: | Temporária parcial | Temporária absoluta |
| Na Incapacidade Parcial in | adique as restrições ao exercício | da actividade habitual Géd. Prof. |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| — Consulta Externa Hospital | • | Serviço |
| Data da consulta | Nova consulta | Incapacidade temporária O Médico |
| | | |
| | | |
| | | parcial absoluta |
| | | |
| Na Incapacidade Parcial in | dique as restrições ao exercício | ia actividade habitual |
| | | |
| | | |
| | | |
| Médico de Familia | / Médico Assistente | 444 |
| Centro de Saúde | | O Médico |
| Pro- | | |
| Médico do sector privad | io | Céd. prof. |
| Médico do sector privado Data da consulta | lo Nova consulta | Céd. prof. Incspacidade temporária |
| | | |
| | | Incapacidade temporária parcial absoluta |
| | | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial absoluta |
| | | Incapacidode temporária parcial absoluta parcíal absoluta |
| | | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta |
| | | Incapacidode temporária parcial absoluta parcíal absoluta |
| Data da consulta | | Incapacidade temporária parcial absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcial absoluta parcial absoluta |
| Data da consulta | Nova consulta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcial absoluta parcial absoluta |
| Data da consulta | Nova consulta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcial absoluta parcial absoluta |
| Data da consulta | Nova consulta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcial absoluta parcial absoluta |
| Data da consulta | Nova consulta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcíal absoluta parcial absoluta parcial absoluta |
| Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in | Nova consulta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta a |
| Data da consulta Data da cons | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício | Incapacidade temporária parcial absoluta Data: |
| Data da consulta Data da cons | Nova consulta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta parcial absoluta absoluta parcial absoluta parcial absoluta Alta |
| Data da consulta Data da consulta Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in Data da consulta Na Incapacidade Parcial in | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício | Incapacidade temporária parcial absoluta Data: |
| Data da consulta Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in D.S.E | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício Volta em parcial | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial parcial absoluta parcial parcial parcial parcial parcial parcial parcial parcial de: |
| Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in Junts Médics D.S.E. | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício Volta em parcial | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial Se m incapacidade |
| Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in D.S.E. D.S.E. Temporária | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício Volta em parcial | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial Permanente absoluta parcial parcial de: |
| Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in D.S.E. D.S.E. Temporária | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício Volta em parcial absoluta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial Permanente absoluta parcial parcial de: |
| Data da consulta Data da consulta Na Incapacidade Parcial in D.S.E. D.S.E. Temporária | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício Volta em parcial absoluta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial Permanente parcial de: Data: Permanente absoluta Permanente absoluta ctividade habitual |
| Data da consulta Data da consulta Data da consulta Na locapacidade Parcial in D.S.E. D.S.E. Temporária Temporária Incapacidade Parcial indiqu | Nova consulta Nova consulta dique as restrições ao exercício Volta em parcial absoluta | Incapacidade temporária parcial absoluta parcial Permanente absoluta parcial parcial de: |